

**LEGISLAÇÃO PARA OS CENSOS 2011  
(Projecto)**

**Decreto-Lei nº ...../200x, de .....**

O recenseamento geral da população realiza-se em Portugal, de forma harmonizada a nível internacional, desde 1864, assumindo periodicidade decenal a partir de 1890. Desde 1970 os recenseamentos gerais da população e da habitação executam-se em simultâneo, passando a operação estatística a designar-se por Censos, com identificação do ano da sua realização.

A exaustividade da recolha e do tratamento dos dados dos Censos tornam estas operações uma fonte imprescindível e rigorosa para o conhecimento da realidade social e económica do País, a nível nacional, regional e local.

A realização dos censos da população e da habitação é, desde há várias décadas, enquadrada por recomendações específicas tanto a nível internacional como da União Europeia. Para a ronda censitária de 2011 a União Europeia emitiu o Regulamento nº ????, o qual introduz, pela primeira vez na legislação comunitária, um conjunto de regras de carácter obrigatório relativamente à desagregação geográfico-administrativa mínima para cada variável e aos indicadores de qualidade que cada país deverá fornecer ao EUROSTAT.

Os Censos 2011 vão permitir a constituição de uma base de referência, indispensável para a extracção de amostras de suporte aos inquéritos realizados junto das famílias, no quadro do respectivo sistema de informação estatística.

Os Censos 2011 deverão ser os últimos a realizar em Portugal recorrendo ao modelo censitário tradicional. Os dados recolhidos ao longo da sua execução constituirão a base para a transição para um novo modelo censitário, menos

pesado, dispendioso e capaz de disponibilizar informação com periodicidade mais curta do que a decenal.

À semelhança das anteriores operações censitárias, os Censos 2011 irão mobilizar um volume importante de recursos humanos e financeiros que importa utilizar de forma racional. O esforço de racionalização e de boa gestão dos recursos públicos estará associado à introdução de novas tecnologias de informação e comunicação a nível dos suportes de recolha de dados, do modelo de organização e do tratamento da informação.

O envolvimento e cooperação das autarquias é factor imprescindível para o sucesso das operações censitárias, dada a sua proximidade às populações e os meios e a disponibilidade de meios e infra-estruturas de apoio necessários a nível local.

Os serviços das Administrações Central, Regional e Local deverão proporcionar o acesso a informação administrativa de que disponham, no respeito pelas normas legais em matéria de confidencialidade e protecção dos dados individuais, a qual poderá substituir com vantagem a recolha de algumas variáveis censitárias.

O presente Decreto-Lei tem por objectivo enquadrar normativamente os Censos 2011, definir as responsabilidades pela sua execução e estabelecer dispositivos específicos para assegurar os recursos financeiros e humanos necessários para a sua execução dentro dos calendários adequados. Estabelece ainda as condições para o desenvolvimento dos trabalhos e estudos indispensáveis, nomeadamente no que se refere à utilização da informação censitária para análise comparada com a administrativa, na perspectiva da transição para novo modelo censitário.

O Governo atribui, naturalmente, particular importância às operações censitárias, assegurando os meios indispensáveis à realização de um trabalho tecnicamente idóneo e operacionalmente eficaz.

Pela idoneidade técnica das operações respondem, em primeira linha, os órgãos do Sistema Estatístico Nacional (SEN), isto é, o Conselho Superior de Estatística e o

Instituto Nacional de Estatística, IP; a eficácia operacional será da responsabilidade do INE IP e dos órgãos autárquicos, câmaras municipais e juntas de freguesia.

A execução de uma operação estatística da dimensão dos censos exige:

- uma programação exaustiva e detalhada das várias fases que constituem o seu processo de implementação, desde a concepção à avaliação final;
- a definição tão rigorosa quanto possível das despesas que lhe estarão associadas e a garantia atempada do seu financiamento;
- o recrutamento temporário e atempado de milhares de pessoas, em especial de recenseadores;
- a colaboração temporária de funcionários da administração local para a coordenação e controlo dos trabalhos de recolha dos dados, sendo-lhes por esse motivo devido um suplemento remuneratório adequado ao acréscimo de trabalho e de responsabilidade que tais funções representam;
- o estabelecimento de dispositivos de carácter excepcional, designadamente para assegurar a flexibilidade indispensável na contratação das pessoas indispensáveis à execução dos trabalhos no terreno.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a Comissão Nacional para a Protecção dos Dados Pessoais, o Conselho Superior de Estatística, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, e nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### **Disposições gerais**

#### Artigo 1º

##### **(Objecto)**

O presente decreto-lei estabelece as normas a que devem obedecer os XV Recenseamento Geral da População e V Recenseamento Geral da Habitação, adiante designados, abreviadamente, por Censos 2011.

#### Artigo 2º

##### **(Âmbito)**

1. Os Censos 2011 realizam-se em todo o território nacional, durante o ano de 2011, e abrangem a totalidade da população, dos alojamentos destinados à habitação e dos edifícios que contenham, pelo menos, um alojamento.
2. O momento censitário é fixado pelo Instituto Nacional de Estatística, IP, entre 1 de Março e 31 de Maio de 2011.

#### Artigo 3º

##### **(Objectivos dos Censos 2011)**

Os Censos 2011 têm por objectivos:

- a) A recolha, apuramento, análise e divulgação de dados estatísticos oficiais referentes às características demográficas e sócio-económicas da população abrangida e do parque habitacional;
- b) A criação de uma base de informação de referência, fundamental para a selecção e extracção de amostras, garantindo o suporte aos inquéritos realizados no quadro do sistema de informação estatística para as famílias;
- c) A organização de uma base de dados de natureza individualizada, para edifícios, alojamentos, famílias e indivíduos, que permita a futura integração de dados com os provenientes de fontes administrativas, de modo a implementar a transição censitária para um modelo de produção de dados censitários, sobre a população e a habitação, de forma mais frequente e com menores custos.

Artigo 4º

**(Execução dos Censos 2011)**

1. Os Censos 2011 são executados através de instrumentos de notação (questionários) registados no âmbito do Sistema Estatístico Nacional, sendo nominais, simultâneos e de resposta obrigatória e gratuita.
2. A resposta aos questionários pode ser realizada em suporte de papel ou através da Internet.

CAPÍTULO II

**Entidades intervenientes e limites territoriais censitários**

Secção I

**Entidades intervenientes**

Artigo 5º

**(Entidades)**

Intervêm na realização dos Censos 2011 as seguintes entidades:

- a) Secção Eventual para Acompanhamento dos Censos 2011 (SEAC 2011), do Conselho Superior de Estatística;
- b) Instituto Nacional de Estatística, IP (INE, IP);
- c) Serviço Regional de Estatística dos Açores (SREA) e a Direcção Regional de Estatística da Madeira (DREM);
- d) Câmaras Municipais;
- e) Juntas de Freguesia;
- f) Serviços dos respectivos ministérios, em razão da matéria.

Artigo 6º

**(SEAC)**

A SEAC 2011 é o órgão superior de orientação e coordenação dos Censos 2011 competindo-lhe:

- a) Elaborar um programa de actuação que permita acompanhar os trabalhos associados à realização dos Censos 2011;
- b) Emitir parecer sobre o Programa de Acção e Plano de Difusão dos Censos 2011;
- c) Acompanhar os trabalhos associados à preparação, execução, apuramento e avaliação dos Censos 2011;
- d) Apreciar o relatório de avaliação dos Censos 2011, elaborado pelo INE no prazo de 12 meses após a divulgação dos resultados definitivos, o qual deve incluir a avaliação da qualidade destas operações censitárias.

#### Artigo 7º

#### **(INE, IP)**

1. O INE, IP assegura a concepção e dirige a realização dos Censos 2011, nos termos dos artigos 6º da Lei nº 6/89, de 15 de Abril e 4º do Decreto-Lei nº 166/2007, de 3 de Maio.
2. As atribuições do INE, IP, são exercidas aos níveis central, regional e local e consistem em:
  - a) Preparar o Programa de Acção dos recenseamentos, organizar e supervisionar a respectiva execução;
  - b) Definir as normas técnicas e administrativas para a intervenção nacional, regional e local de todas as entidades e pessoas envolvidas nestas operações estatísticas;
  - c) Promover a divulgação dos Censos 2011 junto da Comunicação Social;
  - d) Apoiar tecnicamente e acompanhar as operações de recolha de dados;
  - e) Promover a selecção e formação dos coordenadores e recenseadores e assegurar a sua contratação, de acordo com as necessidades regionais e locais;
  - f) Proceder ao tratamento e apuramento dos dados e à difusão dos respectivos resultados;
  - g) Garantir a correcta definição, preparação e implementação do programa de controlo e avaliação da qualidade dos Censos 2011;

- h) Realizar os estudos necessários que permitam apoiar a transição do modelo censitário dos Censos 2011, para um modelo censitário sustentado em informação administrativa.
3. O INE, IP, pode responsabilizar-se pela execução directa dos Censos 2011 nos municípios e freguesias do Continente que não possuam condições para o efeito, ouvidos os respectivos órgãos autárquicos.
4. O INE, IP, pode delegar no SREA e na DREM a competência para realizar directamente as operações de recenseamento em municípios e freguesias das respectivas Regiões Autónomas que, no entender daquelas entidades, não reúnam as condições necessárias, ouvidos os respectivos órgãos autárquicos.

#### Artigo 8º

#### **(SREA e DREM)**

As atribuições do SREA e da DREM, no território das respectivas Regiões Autónomas, são:

- a) Coordenar a realização das operações censitárias de acordo com as normas técnicas e administrativas definidas;
- b) Promover a divulgação das operações censitárias, de acordo com o programa nacional de comunicação;
- c) Acompanhar e dinamizar a actividade censitária das autarquias locais;
- d) Realizar directamente as operações censitárias, nos termos do nº 4 do artigo anterior.

#### Artigo 9º

#### **(Câmaras municipais)**

1. As câmaras municipais responsabilizam-se pela organização, coordenação e controlo das tarefas de recenseamento na área da respectiva jurisdição, nos termos definidos pelo INE.
2. As funções de organização e coordenação e a superintendência do controlo são exercidas pelo respectivo presidente ou, no seu impedimento, por um vereador por ele designado.

3. A entidade que exercer as funções previstas no número anterior pode, para o efeito, convocar os presidentes das juntas de freguesia ou os seus substitutos designados.
  
4. As câmaras municipais têm, ainda, como atribuições:
  - a) Confirmar ou actualizar, para efeitos estatísticos, os limites geográficos das respectivas freguesias e aglomerados populacionais, de acordo com as normas emanadas do INE, IP;
  - b) Promover a divulgação das actividades censitárias a nível do município, designadamente através de editais ou de outros meios emanados do INE, IP;
  - c) Facultar os meios necessários às actividades censitárias, nomeadamente instalações, mobiliário e veículos de transporte próprios;
  - d) Proceder ao alistamento de candidatos a recenseadores que intervirão localmente nas operações censitárias, de acordo com a orientação definida pelo INE, IP;
  - e) Proceder à distribuição, pelas juntas de freguesia, dos instrumentos de notação, bem como toda a documentação auxiliar elaborada pelo INE, IP;
  - f) Verificar, certificar e devolver ao INE, IP, ao SREA ou DREM, conforme se trate de autarquias locais do Continente, dos Açores ou da Madeira, até 60 dias após o momento censitário, todos os instrumentos de notação recolhidos, bem como os impressos auxiliares;
  - g) Proceder ao pagamento das remunerações do pessoal interveniente nos trabalhos de recenseamento, através de uma conta bancária aberta especificamente para este efeito;
  - h) Promover a instalação dos postos de apoio ao preenchimento de questionários que considerem necessários, de acordo com as características, área e número de residentes em cada freguesia, e informar a população da sua localização e horário de funcionamento.
  
5. O presidente da câmara municipal deve designar um técnico para o coadjuvar no desempenho das competências constantes do número anterior.

6. A assistência técnica às câmaras municipais do Continente é assegurada pelo INE, IP, nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 7º, através das respectivas Delegações.
7. A assistência técnica às câmaras municipais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é assegurada através do SREA e da DREM, respectivamente, nos termos da alínea c) do artigo 8º.

#### Artigo 10º

#### **(Juntas de Freguesia)**

1. As juntas de freguesia asseguram a execução das operações dos Censos 2011 nas suas áreas geográficas de competência, sob a orientação directa do presidente da câmara ou vereador por ele designado ou, ainda, do INE, IP, do SREA ou da DREM, nos municípios que fiquem abrangidos pelos nºs 3 e 4 do artigo 7º.
2. Quando as funções mencionadas no número anterior não puderem ser exercidas pelo presidente da junta de freguesia ou seu substituto legal, a junta recruta pessoa habilitada para o exercício das mesmas sob a directa orientação do presidente da junta ou seu substituto.
3. As juntas de freguesia coadjuvam ainda as respectivas câmaras municipais para todos os efeitos previstos no artigo 9º e, em especial:
  - a) Facultam os meios necessários às actividades censitárias, nomeadamente instalações, mobiliário e veículos de transporte próprios;
  - b) Indicam às câmaras municipais as pessoas habilitadas e disponíveis para exercer as funções de recenseador, nos termos da alínea d) do nº 4 do artigo 9º;
  - c) Seleccionam de entre os recenseadores, nos casos em que a freguesia tenha 10 ou mais secções estatísticas, um subcoordenador por cada conjunto aproximado de seis secções estatísticas;
  - d) Confirmam ou actualizam, a solicitação do INE, IP, os limites dos aglomerados populacionais com 10 ou mais alojamentos;

- e) Evitam duplicações ou omissões na recolha dos dados, bem como no preenchimento dos instrumentos de notação, em suporte de papel;
  - f) Colaboram com as câmaras municipais na execução do disposto na alínea h) do nº 4 do artigo 9º;
  - g) Procedem à distribuição e recolha dos instrumentos de notação, de acordo com os prazos e as normas técnicas definidas pelo INE, IP;
  - h) Recebem, certificam e devolvem às respectivas câmaras municipais, dentro do prazo estabelecido pelo INE, IP, todos os instrumentos de notação recolhidos em suporte de papel, bem como os impressos auxiliares.
4. A assistência técnica às juntas de freguesia do Continente é assegurada pelas respectivas câmaras municipais, ou directamente pelo INE, IP, nos municípios que fiquem abrangidos pelo nº 3 do artigo 7º.
5. A assistência técnica às juntas de freguesia das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é assegurada pelas respectivas câmaras municipais ou directamente pelo SREA e pela DREM, respectivamente, nos municípios que fiquem abrangidos pelo nº 4 do artigo 7º.

#### Artigo 11º

##### **(Serviços dos ministérios)**

1. Compete aos serviços do respectivo Ministério organizar e realizar o recenseamento do pessoal afecto aos serviços externos das embaixadas e consulados de Portugal, de acordo com instruções técnicas do INE, IP.
2. Compete aos serviços do respectivo Ministério, de acordo com instruções técnicas do INE, IP, o recenseamento das pessoas que, no momento censitário, se encontrem:
  - a) A bordo das embarcações ou aeronaves civis portuguesas, quando estacionadas em portos ou aeroportos nacionais, ou em navegação;
  - b) A bordo das embarcações ou aeronaves civis estrangeiras, estacionadas em portos ou aeroportos nacionais.

3. O recenseamento do pessoal que se encontre a bordo dos navios da Armada Portuguesa ou em missão militar no estrangeiro, bem como das instalações militares destinadas a alojamento, é efectuado pelo respectivo Ministério, de acordo com instruções técnicas do INE, IP.
4. O recenseamento do pessoal, que não seja diplomático ou militar e que se encontre em missões de segurança no estrangeiro, é efectuado pelo respectivo Ministério, de acordo com instruções técnicas do INE, IP.

## Secção II

### **Limites territoriais censitários**

#### Artigo 12º

#### **(Limites territoriais censitários)**

1. A cartografia de apoio aos Censos 2011 baseia-se na Carta Administrativa Oficial de Portugal, para a delimitação administrativa do território.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que os limites administrativos apresentem dúvidas de identificação no terreno, ou quando haja litígios pendentes, podem os mesmos ser transpostos, pelo INE, IP, para efeitos dos Censos 2011, ouvidas as autarquias locais interessadas, para os acidentes de terreno mais próximos, designadamente estrada, rua, via de caminho de ferro ou qualquer acidente natural, de modo a evitar omissões ou duplicações na recolha dos dados.
3. As situações referidas no número anterior, devem ser devidamente identificadas e os respectivos dados censitários tratados, de forma a serem imputados à área administrativa correcta, logo que a delimitação administrativa esteja devidamente clarificada ou assumida entre as partes litigantes e sancionada pelo Instituto Geográfico Português.

## CAPÍTULO III

### **Pessoal a contratar e suplementos remuneratórios para funcionários e agentes da administração local**

#### Secção I

#### **Condições de contratação**

#### Artigo 13º

#### **(Condições de contratação)**

1. O recrutamento temporário do pessoal para o exercício de funções de recolha dos questionários ou de enquadramento dos trabalhos de campo para a realização dos Censos 2011 é realizado pelo INE IP, em articulação com as Autarquias, através da celebração de contratos de tarefa.
2. As despesas com as aquisições de serviços referidas no número anterior, podem realizar-se com dispensa das formalidades legais exigidas para a realização das despesas públicas.
3. A celebração dos respectivos contratos fica igualmente isenta do previsto no artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro e das limitações impostas pelo artigo 78º do Estatuto da Aposentação.
4. O pessoal contratado está sujeito, para efeitos fiscais, às seguintes condições:
  - a) No caso de se encontrar colectado, de acordo com o previsto nos artigos 112º e 115º do CIRS, utiliza como documento de quitação o recibo Mod. 6, devendo assinalar o regime de IVA e a retenção de IRS, se aplicáveis;
  - b) Se não se enquadrar no disposto na alínea anterior, fica dispensado das formalidades previstas nos artigos 112º e 115º do CIRS e utiliza como documento de quitação um recibo, cujo modelo é definido pelo INE, IP, ficando isento de IVA, de acordo com o Artigo 53º do CIVA, não havendo lugar à retenção na fonte de IRS.
5. Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o pessoal contratado fica obrigado a passar declaração ao INE, IP, em como não exerce, com carácter de regularidade, qualquer actividade económica susceptível de enquadramento no

regime normal de tributação do IVA e que não se encontra registado para efeitos de IVA.

6. Todos os rendimentos colocados à disposição nos termos do nº 4, são considerados rendimentos da categoria B e devem ser englobados na declaração anual de rendimentos.

## Secção II

### **Remuneração dos funcionários e agentes da administração local**

#### Artigo 14º

#### **(Complemento de remuneração)**

Os funcionários e agentes da administração local, durante o período que exerçam funções de coordenação e controlo dos trabalhos de recolha dos questionários dos Censos 2011, têm direito a auferir um complemento de remuneração a fixar por despacho do Ministro da tutela do INE, IP, da qual dão quitação nos termos da lei.

## CAPITULO IV

### **Financiamento e Despesas**

#### Artigo 15º

#### **(Orçamento para 2011)**

1. O INE, IP deve submeter para aprovação dos Ministros das Finanças e da Tutela, o orçamento dos Censos calendarizado para o ano 2011, o qual deverá integrar o seu orçamento privativo.
2. Após a aprovação referida no número anterior, o INE, IP fica autorizado a efectuar o levantamento de fundos dos cofres do Estado, de acordo com as necessidades financeiras evidenciadas.

## Artigo 16º

### **(Dotações colocadas à disposição das câmaras municipais)**

1. O INE, IP fica autorizado a colocar à disposição das câmaras municipais, do Continente e das Regiões Autónomas, as dotações necessárias para suportar as despesas associadas à realização das operações censitárias a nível municipal.
2. Para concretização do estabelecido no número anterior, cada câmara procede à abertura de uma conta bancária específica, para depósito da dotação atribuída pelo INE, IP e pagamento de todas as despesas relativas aos Censos 2011 efectuadas em nome deste instituto.
3. O montante da dotação a que se refere o nº 1 e as condições da sua utilização, são fixados por Portaria do Ministro da tutela do INE, IP.
4. As autarquias locais ficam obrigadas a manter um registo contabilístico autónomo das dotações colocadas à sua disposição para os Censos 2011, de acordo com os mapas estabelecidos pelo INE, IP.

## Artigo 17º

### **(Despesas a realizar em nome do INE, IP)**

As autarquias locais ficam obrigadas a manter um registo contabilístico autónomo relativo às despesas relacionadas com os Censos 2011, a realizar em nome do INE.

## Artigo 18º

### **(Prestação de contas)**

1. Para efeitos de prestação de contas, as câmaras municipais devem remeter, em triplicado e até 31 de Agosto de 2011, directamente ao INE, IP, no caso do Continente e através do SREA e da DREM, no caso das Regiões Autónomas, os mapas discriminativos das dotações atribuídas e das despesas realizadas ao abrigo deste diploma, conforme modelo a elaborar pelo INE, IP.
2. Após a devolução do triplicado dos mapas referidos no número anterior, devidamente visado pelo INE, IP, as câmaras municipais devem depositar os saldos finais, em conta bancária a indicar por aquele instituto, até 31 de Outubro de 2011.

3. Os mapas referidos no nº 1, devidamente visados pelo INE, IP, constituem documentação bastante para justificação das despesas neles discriminadas.

## CAPÍTULO V

### **Protecção de dados pessoais**

#### Artigo 19º

##### **(Confidencialidade)**

Os dados estatísticos individuais, recolhidos no âmbito dos Censos 2011, ficam sujeitos ao princípio do segredo estatístico, nos termos previstos no artigo 5º da Lei nº 6/89, de 15 de Abril, bem como ao regime vigente em matéria de protecção de dados pessoais face à informática, pelo que constituem segredo profissional para todas as pessoas que participem nos trabalhos destas operações estatísticas e que deles tomem conhecimento.

#### Artigo 20º

##### **(Proibição de utilização de dados)**

Às autarquias locais fica proibida a utilização, por qualquer forma, dos dados recolhidos directamente através dos questionários dos Censos 2011.

#### Artigo 21º

##### **(Banco de dados para difusão)**

Os dados dos Censos 2011 são disponibilizados pelo INE, IP, para fins estatísticos e de investigação, salvaguardando o princípio do segredo estatístico.

#### Artigo 22º

##### **(Dados pessoais)**

1. Os instrumentos de notação são transpostos para suporte digital e guardados pelo INE, IP, em condições de absoluta segurança, só podendo ser utilizados para fins estatísticos ou históricos, com salvaguarda do disposto na Lei do Sistema Estatístico Nacional e na Lei da Protecção de Dados Pessoais.

2. Não é permitido o acesso aos dados, por parte dos seus titulares, após a conclusão das operações de recolha dos mesmos.

## CAPÍTULO VI

### **Das infracções e sanções**

#### Artigo 23º

#### **(Contra-ordenações)**

1. Constitui contra-ordenação grave qualquer um dos seguintes comportamentos:
  - a) O não fornecimento das informações no prazo devido;
  - b) O fornecimento de informações inexactas, insuficientes, ou susceptíveis de induzir em erro;
  - c) A oposição às diligências das pessoas envolvidas nos trabalhos de recolha de dados destes recenseamentos.
  
2. A negligência é punível.

#### Artigo 24º

#### **(Coimas)**

1. A contra-ordenação prevista no número anterior é punida com coima de € 250 a €25 000, nos termos da lei do SEN.
  
2. Em caso de negligência os montantes mínimos e máximos da coima prevista no número anterior são reduzidos para metade.

#### Artigo 23º

#### **(Ilícito penal)**

Quem divulgue ou utilize os dados, recolhidos no âmbito destes recenseamentos, para fins diferentes dos previstos no presente decreto-lei, é punido com pena de prisão até dois anos ou multa até 240 dias.

CAPÍTULO VII  
**Disposições finais**

Artigo 25º

**(Distribuição de outros questionários)**

1. Durante as operações dos Censos 2011 é proibida, aos recenseadores, a distribuição simultânea de qualquer outro questionário.
2. Os serviços da Administração Central, Regional e Local não podem distribuir qualquer outro questionário à população nos meses de Março, Abril e Maio de 2011.
3. Exceptuam-se do disposto dos números anteriores, os questionários dimanados do INE, IP, dos órgãos de outras entidades que dele tenham recebido delegação de competências para o efeito, do SREA e da DREM.

Artigo 26º

**(Ausência de encargos dos respondentes)**

A distribuição, preenchimento e recolha dos questionários dos Censos 2011 não implicam quaisquer encargos pecuniários para os respondentes.

Artigo 27º

**(Comunicação Social)**

Os órgãos de comunicação social, tutelados pelo Estado, colaboram com o INE, IP na divulgação das operações censitárias.

Artigo 28º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor 10 dias após a sua publicação.